



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13896.000308/95-12
Recurso nº	124.157 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.012
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

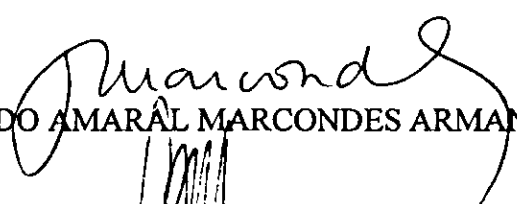
Ementa: ITR/1994. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.

Cumpre declarar a insubsistência do lançamento do ITR/1994, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, e do acolhimento unânime de tal entendimento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do ITR/94, com base na decisão do STF, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e a Advogada Wilma Kümmel, OAB/SP 147.086.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do I. Conselheiro Relator WALBER JOSÉ DA SILVA, por ocasião da Resolução nº 302-1.049, que converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem:

“Contra o contribuinte MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 006.559.458-49, foi emitido as Notificações de Lançamento de fls. 22 e 23, relativa a ITR e contribuições do exercício de 1994, da Fazenda Santa Maria, inscrita na SRF, em duplicidade, sob os nº 3853911-0 e 0327379-2, com área total de 10.000,0 ha, localizada no município de Cocalinho - MT, no valor total de 42.433,31 UFIR e 39.837,62 UFIR, respectivamente.

Inconformado, o contribuinte solicitou a revisão do lançamento alegando, em síntese, duplicidade de lançamento, erro na localização do imóvel e na distribuição de suas áreas e, ainda, contestando o VTN utilizado para o cálculo do imposto (fls. 1/3 e 14/21).

Fez juntada dos documentos de fls. 4/7, 22/40. Posteriormente juntou os documentos de fls. 43/45. Dentre os documentos juntados, merece destaque o Laudo Técnico de fls. 25/32.

Através do Despacho Decisório nº 0147, de 15/03/99, a autoridade lançadora decidiu rever de ofício os lançamentos para:

“a) CANCELAR os lançamentos do ITR e receita vinculadas, referentes ao Exercício de 1.994, efetuados sobre os registro 3.853.911-0 e 0.327.379-2;

b) DETERMINAR que seja efetuado novo lançamento do ITR/94 sob o cadastro SRF 3.853.911-0, considerando o Município de Cocalinho – MT; e

c) CANCELAR o registro 0.327.379-2 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais – CAFIR, face a comprovação de duplicidade cadastral”.

Em cumprimento à decisão da autoridade lançadora, foi efetuado novo lançamento, cuja Notificação de Lançamento encontra-se às fls. 69, desta feita no valor total de R\$ 38.648,46, mantido o VTN mínimo atribuído pela SRF e o grau de utilização do imóvel.

Discordando da solução dada pela autoridade lançadora, o contribuinte impugnou o lançamento, conforme petição de fls. 65/66, fazendo juntada dos documentos de fls. 67/90, dentre os quais destaco as DITR/97 e DITR/98 (fls. 71/84) e os “Termos de Avaliação de Imóveis” de fls. 85 e 87, expedido por Corretores de Imóveis.

Na impugnação, a recorrente alega que não foi atendido plenamente seu pedido de revisão do lançamento, posto que foi aplicado o VTN praticado pela Receita Federal para o Município de Cocalinho/MT, razão pela qual requer:

a. Que seja reconhecido o Laudo Técnico já apresentado nos autos; ✓

b. Que sejam dados como verdadeiros os valores atribuídos nas Declarações do ITR/97 e 98, quando se tem como VTN, R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais); e

c. Que os Laudos de Avaliações imobiliárias juntados, assinado por profissionais competentes e devidamente credenciados, sejam também igualmente reconhecidos.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em parte (fls. 109/114), em decisão assim ementada:

“Ementa: REDUÇÃO DO VTNm

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos os requisitos da ABNT (NBR 8799) e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação da declaração se comprovado erro de fato na informação da distribuição das áreas no imóvel

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Fundamentando a decisão recorrida, a autoridade a quo prova que os documentos trazidos aos autos (Termos de Avaliação de Imóveis) não atendem aos disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.847/94 e à Norma NBR nº 8799/95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, não podendo ser aceitos para a comprovação dos valores do imóvel e da terra nua.

Foi acatado o Laudo Técnico para alterar a distribuição das áreas do imóvel.

Após as retificações na DITR/94, determinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, foi expedido a Notificação de Lançamento de fls. 121, no valor total de R\$ 32.838,52.

A recorrente tomou ciência da Decisão DRJ/CPS nº 03214 e da respectiva Notificação de Lançamento no dia 16/10/2001, conforme AR de fls. 125.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 129/142, formulada pela empresa APA APOIO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA, CNPJ no 59.089.375/0001-12, na condição de sócia majoritária do Espólio de MÁRIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA PINTO, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, para corrigir o VTNm, consoante parecer conclusivo do Laudo Técnico, pelos fatos e razões a seguir:

a. os fundamentos da Decisão nº 03214 apresentam “omissões” e “falhas” que diretamente prejudicam a Recorrente. ✓

b. As falhas e omissões existentes, no entendimento da recorrente, são aquelas constantes no item 2 de sua petição, que leio em sessão, ressaltando que as mesmas se relacionam ao ônus da prova das alegações da recorrente e a não aceitação do laudo técnico para rever o VTNm, embora tenha sido aceito para comprovar a utilização das áreas do imóvel.

c. Ao emitir as Notificações de Lançamento de fls. 69 e 121, houve uma transposição de número com troca de símbolo de UFIR para real.

d. Não tem explicação a existência de 453 pessoas trabalhando num imóvel sem a mínima condição de utilização econômica na exploração agropecuária.

e. É inadmissível aceitar uma pauta de VTN supervalorizada para a região, não existindo nada de substancial que justifique tais valores.

f. Indaga como foram coletados os dados (elementos de pesquisa) para compor a pauta de valores da terra nua utilizada para o lançamento; quem efetivamente possui os elementos pesquisados e como ter acesso a esse material?

g. A IN-SRF que estabeleceu os Valores da Terra Nua Mínimo – VTNm, por hectare, para o município onde se localiza o imóvel, tem consignado que o levantamento de preços do hectare da terra foi realizado não só nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, mas também nos termos do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91.

h. Que a citada Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91, ao adotar o menor preço de transação em levantamento por Micro Região Homogênea, deixou de obedecer ao comando do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

i. Cita jurisprudência da 1ª Turma do TRF da 4ª Região.

j. Reafirma sua convicção de que o VTNm fixado para o Município de Cocalinho/MT não encontra respaldo legal, pois o respaldo legal vem do técnico, sendo certo que no Município existem diversas classes de terras de capacidade de uso do solo;

Requer, no final, a correção do Valor da Terra Nua Mínimo, “consoante parecer conclusivo do Laudo Técnico, por ser a situação de fato encontrada no imóvel e região adjacente”

Junta os documentos de fls. 143 a 169, dentre os quais destaco a cópia autêntica da Escritura Pública de Doação e da Certidão de Registro de Imóvel (fls. 154/160).

Foram oferecidos bens para arrolamento – fls. 149/150, realizado através do processo no 10880.010593/2001-05, conforme informação de fls. 172.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, na sessão do dia 21 de maio de 2002.” ✓

A diligência acordada por este Colegiado, em 11 de julho de 2002, foi para que a autoridade lançadora tomasse as seguintes providências: 1. juntar aos autos cópia da declaração do ITR de 1994, processada pela SRF, que embasou o lançamento (Cadastro na SRF no 3853911-0); 2. demonstrar como foi encontrado o VTN Tributável, no valor de R\$ 867.481,53, constante na Notificação de Lançamento de fls. 121; 3. explicar as razões da repetição do valor do VTN Declarado, 40.917,00, em todas as Notificações de Lançamento expedidas, mesmo não tendo este item nenhuma influência no cálculo do imposto; 4. na hipótese de existir erro de fato no cumprimento da Decisão DRJ/CPS no 03214 (fls.109/114), emitir nova Notificação de Lançamento; 5. em qualquer hipótese, dar vista ao recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação; e 6. retornasse o processo a este Colegiado.

Foi cumprida a diligência, e encaminhado o expediente de novo a esta Câmara,
fl. 194.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, aponto que nas Notificações de Lançamento, fls. 22 e 23, não consta a menção da autoridade lançadora, omissão que tem o condão de viciar formalmente o lançamento, de acordo com muitos de meus pares.

Nada obstante, como não compartilho de tal entendimento, uma vez não entrevejo qualquer das nulidades do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 naquela peça fiscal, atento para o mérito do contencioso que, ao meu sentir, é favorável à recorrente. É que a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com arrimo em decisão do Pretório Excelso, fixou entendimento unânime de que as notificações de lançamento de ITR/94 são insubsistentes.

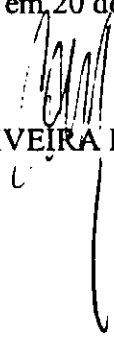
Nessa esteira, trago o texto da decisão já disponível no sítio dos Conselho de Contribuintes :

"Por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em relação ao lançamento das contribuições sindicais, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto (Relatora) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Acórdão CSRF/03-04.904; Rel. Anelise Daudt Prieto; 23/05/2006"

No vinco do quanto exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, para declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 ora discutido.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO -Relator